



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16024.000063/2010-16
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.275 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INSTITUTO EDUCACIONAL ASSISTENCIAL E SOCIAL DE ITAPETININGA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2008

MULTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração - DEBCAD 37.254.907-1 – para cobrança das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, aí incluído o SAT/RAT,

incidentes sobre os pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais, apurados por meio do confronto entre os valores das remunerações informadas nas folhas de pagamento e nas GFIPs, devidamente contabilizados, com as guias de recolhimentos.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 44/47.

Impugnado o lançamento às fls. 62/72, a DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou-o procedente às fls. 135/159.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 162/187, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, após conhecer parcialmente do apelo, deu-lhe parcial provimento por meio do acórdão 2402-003-943 - fls. 237/256.

A União interpôs Embargos de Declaração às fls. 258/259, que foram julgados pela mesma turma, ocasião em, após acolhidos, determinou-se re-ratificação do dispositivo do acórdão embagado para que passasse a constar: *“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, dar provimento parcial para que seja aplicada a regra do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 vigente à época dos fatos geradores, limitada ao percentual de 75% previsto no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, caso mais benéfica que a multa aplicada pela fiscalização.”*

Ainda irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 273/279, pugnando, ao final, fosse reformada a decisão recorrida, para fosse restabelecido o cálculo da multa na forma em que fora lançada.

Em 12/8/16 - às fls. 313/477/482 - foi dado seguimento ao recurso para que fosse rediscutida a matéria relativa ao **“regime jurídico aplicável ao cálculo da multa pelo descumprimento de obrigação principal formalizada mediante lançamento de ofício.”**

Intimado do julgamento do Recurso Voluntário, do acórdão de embargos, assim como do recurso interposto pela União em 20/02/17 (fl. 326), não houve a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 19/8/14 – fl. 272 e recurso apresentado em 26/9/14 – fl. 311). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele passo a conhecer.

Antes de adentrar à abordagem do recurso, cumpre registrar, como bem caminhou a decisão recorrida, que a demanda judicial proposta pela autuada – **Ação Anulatória nº 2005.34.00.0188826** – embora possua pedido que se uma vez julgado procedente, prejudicaria o contencioso administrativo em virtude da primazia das decisões judiciais frente às administrativas, não trataria, em concomitância, da mesma matéria aqui em reexame, razão pela qual não vejo óbice ao prosseguimento de sua análise.

Prosseguindo então, como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“regime jurídico aplicável ao cálculo da multa pelo descumprimento de obrigação principal formalizada mediante lançamento de ofício.”**

O acórdão de embargos foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação deste colegiado:

MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008, aplica-se a multa de mora nos percentuais da época (redação anterior do artigo 35, inciso II da Lei 8.212/1991), limitando-se ao percentual máximo de 75%.

A decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, dar provimento parcial para que seja aplicada a regra do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 vigente à época dos fatos geradores, limitada ao percentual de 75% previsto no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, caso mais benéfica que a multa aplicada pela fiscalização.

Da ação fiscal aqui tratada, resultaram os lançamentos a seguir especificados:

AI	DEBCAD	PROCESSO	RUBRICA	LANÇAMENTO	RESULTADO	SITUAÇÃO
AIQA	37.254.906-3	10024.000062/2010-63	MULTA - AI68			
AIOP	37.254.907-1	16024.000063/2010-16	COTA PATRONAL	SETORES DA GUARDA MIRIM		
AIOP	37.254.908-0	16024.000064/2010-52	TERCEIROS	SETORES DA GUARDA MIRIM	RV parcialmente provido	Encaminhado à DAU
AIOP	37.254.909-8	16024.000065/2010-05	COTA PATRONAL	SETORES DA PREF IPATINGA/MG	RV parcialmente provido	Encaminhado à DAU
AIOP	37.254.910-1	16024.000066/2010-41	TERCEIROS	SETORES DA PREF IPATINGA/MG	RV parcialmente provido	Encaminhado à DAU
AIOP	37.276.083-0	16024.000067/2010-96	COTA PATRONAL	SETORES DA PREF DE CAPÃO BONITO/MG		
AIOP	37.276.084-8	16024.000068/2010-31	TERCEIROS	SETORES DA PREF DE CAPÃO BONITO/MG	RV parcialmente provido	Encaminhado à DAU
AIOP	37.276.085-6	16024.000069/2010-85	COTA PATRONAL	SETORES DA PREF DE CAMPINA DE MONTE ALEGRE/MG	RV parcialmente provido	Encaminhado à DAU
AIOP	37.276.086-4	16024.000070/2010-18	TERCEIROS	SETORES DA PREF DE CAMPINA DE MONTE ALEGRE/MG	RV parcialmente provido	Encaminhado à DAU

Note-se do resumo acima que conjuntamente à multa por descumprimento de obrigação principal, houve o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória àquela associada.

Ocorre que a turma *a quo* assentou o entendimento de que o cálculo da multa aplicada deveria levar em conta, para os fatos geradores ocorridos até a competência de 11/2008, os percentuais estabelecidos no hoje revogado artigo 35, sendo que, contudo, limitados a 75%. Frisou ainda o voto condutor da daquela decisão que:

Embora a multa prevista no art. 35 da Lei 8.212/1991 (antes da alteração promovida pela Lei 11.941/2009) seja mais benéfica na atual situação em que se encontra a presente autuação, caso esta venha a ser executada judicialmente, poderá ser reajustada para o patamar de até 100% do valor principal. Neste caso, considerando que a multa prevista pelo art. 44 da Lei 9.430/1996 limita-se ao percentual de 75% do valor principal e adotando a regra interpretativa constante do art. 106 do CTN, deve ser aplicado o percentual de 75% caso a multa prevista no art. 35 da Lei 8.212/1991 (antes da alteração promovida pela Lei 11.941/2009) supere o seu patamar.

De sua vez, a recorrente sustenta que no caso com o dos autos, havendo lançamento das contribuições, juntamente com a multa por descumprimento de obrigação acessória, o dispositivo legal a ser aplicado passaria a ser o art. 35-A da Lei nº 8.212/91, que nos remeteria ao art. 44, I, da Lei 9.430/96. Esta norma deveria então ser comparada com a soma das

multas aplicadas nos moldes do art. 35, inciso II e do art. 32, inciso IV, da lei nº 8.212/91, na redação anterior, para fins de aferição da retroatividade benigna.

Pois bem.

O assunto não comporta maiores discussões, tendo em vista o Enunciado de Súmula CARF 119, de observância obrigatória por este colegiado, forte no artigo 72 do RICARF. Confira-se:

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Vale dizer, a multa então aplicada à luz do dispositivo hoje revogado deve ser somada àquela prevista no também revogado § 5º do artigo 32 da Lei 8.212/91 (CFL68), caso tenham sido ambas lançadas, e comparadas com a multa de 75% prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96.

Diante do exposto, VOTO por CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti